



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

## TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 27/08/2014 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

**PROCESSO:** 3551.989.14-8  
**REPRESENTANTE:** Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.  
**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Osasco  
**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 34/14, certame processado pela Prefeitura de Osasco com propósito de tomar serviços de fiscalização automática de trânsito  
**ADVOGADOS:** Sandra Marques Brito Unterkircher (OABSP n.º 113.818), Gabriela Macedo Diniz (OABSP n.º 317.849) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OABSP n.º 109.013)

### RELATÓRIO

Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28 e por sua procuradora constituída, impugnou o edital do Pregão Presencial n.º 34/14, certame processado pela Prefeitura de Osasco com propósito de tomar serviços de fiscalização automática de trânsito.

Em síntese, questionou os seguintes aspectos do texto convocatório: a) qualificação operacional por intermédio de atestados correspondentes à totalidade dos quantitativos dos serviços licitados, contrariando a Súmula n.º 24 deste Tribunal (item 9.1.4.8); b) capacidade técnico-profissional mediante prova de experiência em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

"fornecimento" de equipamentos ou sistema de fiscalização eletrônica de trânsito (item 9.1.4.9); c) carta do fabricante com declaração de credenciamento da fornecedora, em descompasso com a lei e enunciados n.º 14 e 17 da Súmula de jurisprudência desta Corte (item 9.1.4.10); d) subjetividade no critério de classificação das propostas, por empregar termos como atendimento às exigências "essenciais" ou "não essenciais" (item 10.2.6); e) insuficiência de informações no lote II, III e nas especificações técnicas do "*Sistema de Fluxo Veicular On Line e Estatística*"; f) vedação à adjudicação de proposta da mesma empresa para mais de 01 (um) lote, salvo se não restarem ofertas classificadas, descumprindo a finalidade da licitação e ofendendo o direito à livre participação (item 10.2.16).

Na sessão do último dia 06 de agosto, este E. Plenário referendou medida liminar concedida para efeito de determinar o processamento da matéria no rito do Exame Prévio de Edital, com as providências decorrentes.

Em resposta, a Administração, por seus advogados constituídos, apresentou justificativas e documentos, sustentando ter observado os princípios constitucionais e normas legais aplicáveis, sem prejuízo de ressaltar a relevância do objeto e rebater pontualmente cada um dos itens impugnados.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Nesse sentido, defendeu a necessidade dos requisitos de habilitação, notadamente para se demonstrar a efetiva capacidade técnica da licitante e garantir a qualidade do serviço, sem desrespeitar a legislação de regência ou a jurisprudência deste Tribunal.

Quanto à vedação de disputa para mais de 01 (um) lote, afirmou se tratar de competência discricionária, não existindo razão para modificação do edital.

Instrução unânime e convergente no sentido da procedência da representação, consoante manifestações de Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, MPC e SDG.

É o relatório.

**ARPH**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

## VOTO

Conforme asseverado pela representante e de certo modo reconhecido pela Administração, os atestados de qualificação operacional devem equivaler à totalidade dos quantitativos licitados (item 9.1.4.8), desobedecendo, assim, à norma e orientação retratada no enunciado n.º 24 deste Tribunal, segundo a qual *"em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado"*.

No caso dos autos e em companhia da instrução, não vislumbro no objeto a presença de complexidade técnica suficiente para afastar os parâmetros jurisprudenciais desta Corte, devendo o instrumento ser retificado neste sentido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Igualmente despropositada a comprovação da capacidade técnico-profissional em "fornecimento" de equipamentos ou sistema de fiscalização eletrônica de trânsito (item 9.1.4.9), na medida em que referida condição de habilitação diria respeito à aptidão da licitante, não de seu profissional, conforme inteligência do art. 30, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Afinal, a capacidade técnico-profissional se aperfeiçoa por intermédio da apresentação de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço, nos termos do inciso do art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93 e Súmula n.º 23 da jurisprudência desta Corte (*"Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos"*).

Mesma sorte se dá com a exigência da carta do fabricante com declaração de credenciamento da fornecedora (item 9.1.4.10), já que tal medida configuraria compromisso de terceiro alheio à disputa, violando, desta feita, a prescrição do §6º, do art. 30 da Lei Geral de Licitações e Súmula n.º 15 da nossa jurisprudência



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

*("Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa").*

Ademais, a lei geral de licitação não trata referida documentação como requisito de habilitação, devendo, portanto, ser submetido à vencedora, se for o caso.

De sua vez, entendo que a vedação à adjudicação de proposta da mesma empresa para mais de 01 (um) lote depõe contra a própria finalidade do certame (item 10.2.16), obstruindo injustificadamente a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Além disso e com a devida vênia, tal opção não se mostra satisfatoriamente motivada, além de não vislumbrar, a princípio, qualquer empecilho técnico na contratação de empresa única, especialmente pela natureza assemelhada dos equipamentos (lote 1: radar fixo; lote 2: lombada eletrônica; lote 3: semáforo e velocidade; lote 4: estático/portátil; e lote 5: leitor automático de placas).

No ensejo de tais correções, cumpre ao Poder Público aprimorar os termos do instrumento, eliminando a hipótese de desclassificação das propostas com base em termos eminentemente subjetivos, como atendimento às exigências



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

"essenciais" ou "não essenciais" (item 10.2.6), sem prejuízo de divulgar, no quanto possível, maiores detalhes no que tange às especificações técnicas dos equipamentos previstos para os lotes II, III e especificações técnicas do "*Sistema de Fluxo Veicular On Line e Estatística*", na conformidade das razões trazidas pela representante.

Já a validade da chamada contribuição para o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva – FUMDIP, instituída pela Lei Municipal n.º 4.421/10 e correspondente a 1,5% do valor recebido pela contratada, configura matéria reservada à análise das contas anuais daquela municipalidade, não cabendo nenhuma providência nesta fase processual.

Ante o exposto e circunscrito aos aspectos impugnados, acolho a instrução e **VOTO pela procedência** do pedido formulado por Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., devendo a Prefeitura de Osasco promover as seguintes alterações no edital: a) ajuste a qualificação operacional aos parâmetros estabelecidos pelo enunciado n.º 24 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal; b) corrija a prova da capacidade técnico-profissional, eliminando a hipótese de "fornecimento" de equipamentos e serviços; c) desloque a exigência da carta do fabricante com declaração de credenciamento da fornecedora para o momento da assinatura do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

contrato, se for o caso; d) suprima a vedação à adjudicação de propostas da mesma empresa para mais de 01 (um) lote; e) elimine a hipótese de desclassificação das propostas com base em termos eminentemente subjetivos; e f) passe a divulgar, no quanto possível, maiores detalhes das especificações técnicas dos equipamentos previstos para os lotes II e III, bem como do "*Sistema de Fluxo Veicular On Line e Estatística*".

Acolhido este entendimento por Vossas Excelências, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Osasco, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n.º 34/14, incorpore as retificações aqui determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à fiscalização competente para eventuais anotações.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**